Prefeitura Municipal de Feliz

LEI Nº 1346/2000, DE 14 DE JUNHO DE 2000.

CRIA O FPS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL.

Clóvis José Assmann, Prefeito Municipal de Feliz, Estado do Rio Grande do Sul, usando das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - É instituído o Fundo de Previdência do Servidor Municipal - FPS, vinculado à Secretaria de Administração, destinado ao custeio das aposentadorias dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao regime instituído pela Lei Municipal nº 916/93, de 03.02.93, Lei do Regime Jurídico Único, e das pensões a seus dependentes.

§ 1º - Correrão por conta do FPS, igualmente, as despesas relativas aos benefícios previdenciários previstos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que compreende exclusivamente as seguintes prestações:

I - quanto ao servidor:
a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria por idade;
c) aposentadoria por tempo de contribuição;
d) auxílio-doença;
e) salário-família;
a) salário-maternidade;

II - quanto ao dependente:
a) pensão por morte;
b) Auxílio-reclusão.

§ 2º - Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, emprego público ou contrato temporário, serão inscritos no regime geral de previdência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

§ 3º - Permanecem custeados exclusivamente pelo Município os benefícios de aposentadoria e pensão por morte já concedidos e decorrentes de sistema próprio não contributivo.

§4° - Os benefícios de que tratam os incisos I, II do § 1° deste artigo, já concedidos à data desta Lei, serão igualmente custeados pelo FPS desde que decorrentes de sistema contributivo próprio do Município.

Art. 2° - O FPS será gerido com a adoção de registros contábeis, orçamentários e patrimoniais em separado, consoante determinado pela Legislação e atos normativos federais, devendo a Administração Municipal disponibilizar recursos e servidores para cumprir esses procedimentos, sem qualquer ônus para o FPS.

§ 1° - As contribuições do servidor e do Município terão registro contábil individualizado, conforme estabelecido no art. 12 da Portaria Ministerial n° 4992, de 05.02.99;

§ 2° - As avaliações atuarias, até o limite da taxa de administração prevista na legislação federal, serão custeadas com recursos próprios do Fundo, devendo o valor ser considerado nas avaliações atuarias para a sua cobertura apropriada, através de alíquotas incidentes no plano de custeio.

Art. 3° - Constituem recursos do FPS:

I - O produto da arrecadação referente às contribuições, de caráter compulsório, dos servidores referidos no art.1° desta Lei, na razão de 10% (dez por cento), incidentes sobre a remuneração, provento ou pensão, respectivamente, dos servidores ativos, inativos, e pensionistas do Município, ficando esse percentual limitado a 4% (quatro por cento) no caso de inativos e pensionistas já nesta situação anteriormente a vigência desta Lei, e com benefícios decorrentes de sistema contributivo próprio do Município.

II - O produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal , Autarquias e Fundações Públicas, de 12,87%, sobre o valor total de folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o art.1° desta Lei;

III - O produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, de 2,49%, sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o art.1° desta Lei;

IV - O produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

V - Os rendimentos decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo;

VI - A transferência ao Fundo criado por esta Lei do saldo dos recursos constituídos pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais, instituídos pela Lei n° 983/93, complementado, se for o caso, por aporte de capital que satisfaçam o disposto no inc. III, do art.6°, da Lei Federal n° 9.717, de 27.11.98.

VII - Outros recursos que lhe sejam destinados.

§1° - A contribuição de que tratam os incisos I, II e III deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias, ajuda de custo e auxílio-reclusão.

§2° - A contribuição instituída pelo item III refere-se à parcela de amortização do déficit do FAS (Lei nº 928/93), a qual deverá ser amortizada no prazo de 35 anos (420 meses), consoante Portaria nº 4.999/99, Anexo I, das normas de atuária.

§3°- O servidor abrangido pelas regras do art. 3º ou do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte em permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária, até completar os requisitos para aposentadoria contidos no art. 40, § 1°, III, "a", da Constituição Federal.

Art. 4°- Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I e II do art. 3º desta Lei serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a legislação federal e, quando necessário, alterados por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 5°- Cabe às entidades mencionadas nos incisos II e III do artigo 3º desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo único - Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária em nome do Fundo.

Art. 6° - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 1% (hum por cento) ao mês.

Art. 7° - A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Fundo, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei e em falta funcional no regime jurídico, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 8° - As disponibilidades do Fundo serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27.11.98, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados.

Parágrafo único - A aplicação das disponibilidades do Fundo obedecerá ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 9º - São instituídos o Conselho de Administração do Fundo, composto de cinco membros e respectivos suplentes, e o Conselho Fiscal do Fundo, composto de três membros e respectivos suplentes, assim definidos:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:
I - três representantes indicados pelos servidores
II - dois representantes indicados pelo Prefeito Municipal.

CONSELHO FISCAL:
I - dois representantes indicados pelos servidores;
II - um representante indicado pelo Prefeito Municipal.

§1º - O mandato de Conselheiro é privativo de servidor púbico, ativo, ou inativo, ou pensionista do Município, e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

§2º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores, e na falta desta, em assembléia geral especialmente convocada.

§3º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros dos Conselhos e respectivos suplentes.

§4º - Pela atividade exercida nos Conselhos, seus membros não serão remunerados.

§5º - A Presidência dos Conselhos será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, permitida a recondução por uma só vez.

Art. 10 - Compete ao Conselho de Administração:

I - elaborar a proposta orçamentária do Fundo;

II - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;

III - decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger seu Presidente;

IV - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;

V - analisar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades do Fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;

VI - expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;

VII - propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 3º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômica-financeira do Fundo, com base nas avaliações atuariais;

VIII - divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal, todas as decisões do Conselho; e

IX - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

Art. 11 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;

II - dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;

III - proceder à verificação de caixa quando entender oportuno;

IV - atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Deliberativo e pelo Prefeito Municipal;

V - examinar as prestações de conta dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito e

VI - comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração, as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

Art. 12 - As despesas e a movimentação das contas bancárias do Fundo serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 928/93, de 22 de Fevereiro de 1993, que institui o Fundo de Previdência do Servidor Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, em 14 de junho de 2000.

Clóvis José Assmann,
Prefeito.

Registre-se e Publique-se.

Mário Flores Motta,
Secretário Geral de Administração.

CERTIFICO QUE NESTA DATA, ESTE ATO FOI AFIXADO NA SEDE DA PREFEITURA, NO LOCAL DE COSTUME

EM 14/06/2000

Secretário Geral da Administração